



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 9º-F à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-F.** Os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras que não obtiverem o nível proficiente na segunda etapa do Enamed poderão ingressar em vagas ociosas de programas de residência médica de acesso direto com vistas ao seu aprimoramento profissional, nas seguintes especialidades: I – Medicina de Família e Comunidade; II – Clínica Médica; III – Medicina Preventiva e Social; IV – Medicina de Emergência; V – Genética Médica; VI – Medicina Física e Reabilitação; VII – Patologia; VIII – Radioterapia; IX – Medicina do Trabalho; X – Infectologia; XI – Pediatria; XII – Ginecologia e Obstetrícia; XIII – Cirurgia Geral; XIV – Medicina Legal e Perícia Médica; XV – Radiologia e Diagnóstico por Imagem. § 1º Os profissionais de que trata o caput devem atuar sob supervisão presencial de preceptores durante todo a formação no programa de residência médica. § 2º Para obtenção do certificado de conclusão de residência médica, o profissional de que trata o caput deve ser aprovado na segunda etapa do Enamed obtendo nível proficiente. § 3º O Ministério da Educação emitirá número de registro único para cada médico residente que trata o caput e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina de forma exclusivamente no âmbito das atividades pedagógicas do programa de residência médica.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se § 9º ao art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:



“Art. 2º

II –

§ 9º A aprovação do candidato nas avaliações do Programa de Residência Médica regulamente autorizado pela CNRM será equivalente à aprovação no exame de habilidades clínicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a implementação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), criando uma alternativa formativa para médicos graduados em instituições de educação superior brasileiras que não obtenham nível proficiente na segunda etapa do exame. A proposta permite o ingresso desses profissionais em vagas ociosas de programas de residência médica de acesso direto, em especialidades estratégicas para o Sistema Único de Saúde (SUS), transformando uma insuficiência identificada no processo avaliativo em oportunidade de aprimoramento profissional supervisionado. A medida preserva a função do Enamed como instrumento de avaliação da formação médica, ao mesmo tempo em que evita a exclusão de profissionais que podem desenvolver suas competências por meio da aprendizagem em serviço.

As especialidades contempladas pela emenda foram selecionadas em razão de sua relevância para a assistência à saúde da população e por apresentarem, em diferentes graus, desafios relacionados à ocupação das vagas autorizadas ou à disponibilidade de especialistas em determinadas regiões do país e por serem áreas essenciais relacionadas diretamente com as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina. Áreas como Medicina de Família e Comunidade, Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral e Medicina de Emergência são fundamentais para a organização das redes assistenciais do SUS



e para a garantia do acesso da população aos cuidados de saúde. Além disso, especialidades como Medicina Preventiva e Social, Genética Médica, Medicina Física e Reabilitação, Radioterapia, Patologia, Medicina Legal e Perícia Médica, Infectologia, Medicina do Trabalho e Radiologia e Diagnóstico por Imagem frequentemente enfrentam dificuldades para preenchimento integral de suas vagas de residência ou carência de profissionais qualificados em diversas regiões do território nacional.

A proposta também fortalece políticas públicas já existentes de provimento e formação médica. A especialidade de Medicina de Família e Comunidade, por exemplo, constitui um dos principais eixos estruturantes do Programa Mais Médicos para o Brasil e da Atenção Primária à Saúde, sendo essencial para a consolidação de equipes multiprofissionais e para a ampliação do acesso da população aos serviços de saúde. Ao permitir o aproveitamento de vagas ociosas em programas de residência dessas áreas prioritárias, a emenda contribui para o fortalecimento da capacidade formativa do país, reduz a subutilização de estruturas educacionais já financiadas pelo poder público e amplia as oportunidades de qualificação de médicos em áreas de elevada relevância sanitária.

Por fim, a emenda estabelece salvaguardas que asseguram a qualidade da formação e a segurança da assistência prestada. Os médicos beneficiados pela medida atuarão exclusivamente no âmbito das atividades pedagógicas da residência médica, sob supervisão presencial de preceptores durante toda a formação, e somente poderão obter o certificado de conclusão após aprovação na segunda etapa do Enamed com nível proficiente. Ademais, o reconhecimento das avaliações realizadas nos programas de residência médica regularmente autorizados pela Comissão Nacional de Residência Médica como equivalentes ao exame de habilidades clínicas prestigia um modelo de avaliação longitudinal, realizado em cenários reais de prática assistencial, fortalecendo a integração



entre formação, avaliação e atendimento das necessidades do SUS e da população brasileira.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266052832000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

